

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Autuação de Proposições
e Matérias Legislativas
PLS nº 405 de 2016
Em 08 / 11 / 2016

À CCJ.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2016
(DA COMISSÃO DIRETORA)**

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto em 1º de fevereiro de 2017 e se encerrará em 30 de junho de 2017.

Art. 2º Para as adesões ocorridas no período previsto no art. 1º desta Lei, a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 2016, será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 405 / 2016
Fls. 01 2

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, revelou-se instrumento bem sucedido de regularização de recursos, bens e valores, de origem lícita, cuja existência não tenha sido declarada em tempo aos órgãos públicos brasileiros. Diversos setores do mercado reconhecem o bom desempenho do programa que logrou recuperar aos cofres públicos cerca de cinquenta bilhões de reais a título de imposto de renda e multa.

Todavia, especialistas do tema entendem que o regime poderia ter tido ainda mais sucesso no que diz respeito ao número de adesões. De fato, contribuintes alegaram possuir dúvidas em relação à abrangência e ao funcionamento do programa, não sanadas em tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, as incertezas em relação à eventual prorrogação do prazo de adesão e em torno da base de cálculo do imposto de renda e da multa – se “foto” ou se “filme” – fizeram com que alguns contribuintes perdessem a oportunidade de aderir ao regime.

Diante deste cenário, é razoável admitir-se a concessão de prazo para novas adesões ao RERCT, tendo em vista, ademais, a importante arrecadação de valores que a reabertura do prazo possibilitará em tempos de grave crise financeira no País.

Importante lembrar que a arrecadação do imposto já é partilhada, por expressa previsão constitucional.

Também é salutar a majoração da alíquota do imposto de renda prevista no projeto original – de 15% para 17,5% –, pois traduz medida de justiça e correção em relação àqueles contribuintes que aderiram ao programa em seu primeiro termo e busca não beneficiar aqueles que tardaram na escolha. Como a multa corresponde a 100% do valor do imposto devido, a percentual total a ser pago pelo declarante que aderir ao RERCT durante o novo prazo será de 35%.

SENADO FEDERAL

Certo que contribuimos para o reforço da segurança jurídica no âmbito do RERCT e que os novos recursos advindos auxiliarão na superação da crise que assola a sociedade brasileira, apresentamos à apreciação dos nobres pares este projeto de lei.

Sala da Comissão Diretora,
8 de novembro de 2016.

(GADSON CAMELI)

(RENAN CAVALHEIROS)

(RONELDO JUCA)

(ZEZÉ PERRELLA)

(JOÃO ALBERTO SOUZA)

Assub.: